

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Dep. ACELINO POPÓ)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta os limites de dedução, do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 9% (nove por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a nove por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Segundo a justificção do projeto de lei que originou a norma, a medida foi proposta com o objetivo de “propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto”, além dos desportos olímpicos e paraolímpicos, em benefício de toda a sociedade brasileira, por se tratar de “ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social”.

De acordo com a legislação em vigor, as doações para projetos desportivos e paradesportivos estão limitadas a 1% do imposto devido em cada período de apuração pela pessoa jurídica e a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física. Para este contribuinte deduzir do imposto de renda devido as doações para projetos desportivos e paradesportivos, há que se considerar, para efeito do cálculo de limite legal, as deduções referentes às contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso; às contribuições realizadas em favor de projetos culturais; e aos investimentos feitos a título de

incentivo às atividades audiovisuais. No entanto, dada a importância do desporto para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros, consideramos esses limites insuficientes.

Apresentamos, então, este projeto de lei, aumentando o limite para dedução do imposto de renda, de 1% para 3%, para a pessoa jurídica e, de 6% para 9%, para a pessoa física. Acreditamos que a iniciativa representa mais um importante passo para o desenvolvimento do desporto no país. Pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA